



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 2154/2022

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 9742/2021

RELATOR: DR. MAURO PERALTA

Ementa: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMANDO SOBRE A GARANTIA DOS IDOSOS QUE SE ENCONTREM EM SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA A REQUEREREM PENSÃO ALIMENTÍCIA DE SEUS DESCENDENTES, NOS MOLDES DOS ARTS. 11 AO 14 DO ESTATUTO DO IDOSO.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de um Projeto de Lei do Ilmo. vereador Eduardo do Blog onde dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes informando sobre a garantia dos idosos que se encontrem em situação de hipossuficiência econômica a requererem pensão alimentícia de seus descendentes nos moldes dos arts 11 ao 14 do estatuto do idoso, conforme transrito em seus artigos.

Art. 1º - Torna obrigatória, em todos os Equipamentos da Assistência Social que prestam amparo aos idosos, dentro do espaço geográfico do Município de Petrópolis, afixação de cartazes informando sobre a garantia dos idosos que se encontrem em situação de hipossuficiência econômica a requererem pensão alimentícia de seus descendentes, nos moldes dos arts. 11 ao 14 do estatuto do idoso, bem como eventuais trâmites que precisem ser seguidos para sua obtenção.

Art. 2º - O cartaz de que trata o art. 1º deverá:

I – ser legível com caracteres compatíveis ao seu tamanho;

II – ser afixado em locais de fácil visualização ao público em geral.

Parágrafo Único. Os cartazes poderão ser confeccionados por qualquer tipo de material, com dimensões mínimas de 15 centímetros x 22 centímetros, observadas as disposições do item I no caput deste artigo.

Art. 3º - Os cartazes poderão conter a seguinte informação:

“OS FILHOS MAIORES TÊM O DEVER DE AMPARAR SEUS PAIS NA VELHICE.

ART. 229 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E LEI FEDERAL Nº 10.741, DE 1 DE OUTUBRO DE 2003.

PODEM OS IDOSOS (COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 ANOS), CASO NÃO TENHAM CONDIÇÕES DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO, REQUERER PENSÃO ALIMENTÍCIA DE SEUS FILHOS ADULTOS QUE TENHAM CONDIÇÕES PARA TANTO, PODENDO, INCLUSIVE, SER INDICADO UM PAGADOR ESPECÍFICO SE HOUVER MAIS DE UM FILHO.”

Art. 4º - O Município poderá regulamentar esta lei no que couber.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo Art. 35, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis.

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;
- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
- d) exercício dos poderes municipais;
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;
- f) desapropriações;
- g) transferência temporária de sede do Governo;
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.”

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, segue o voto:

II - VOTO:

Justifica o autor que "Para fins de classificação pelo Ordenamento Jurídico vigente, pessoa idosa é aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade.

Salienta-se aqui que, conforme informação prestada pela Tribuna de Petrópolis em matéria publicada no dia 13 de abril de 2020, nossa Cidade tinha, à época, 48.969 pessoas acima de 60 anos de idade, o que representava 16,4 % de toda a população.

Nossa Carta Magna de 1988 determinou, a partir de seu art. 230, ser dever do Estado, da família e da sociedade, defender a dignidade e o bem-estar dos idosos, bem como garantir seu direito à vida, provendo extrema importância à matéria.

A fim de concretizar a atribuição imposta pela Lei Maior, o Poder Legislativo formulou, em âmbito federal, a Lei 10.741 de 2003, regulando os direitos da pessoa idosa, nos moldes de seus artigos.

Entre tantos importantes diplomas, nesta oportunidade empenhamos especial atenção aos arts. 11 ao 14 da Lei 10.741, bem como art. 1.696 do Código Civil 2002, que dispõem sobre a obrigação alimentar dos filhos em favor dos pais idosos que não têm condições de manterem-se por si mesmos.

Cientes, no entanto, de que a publicação da norma não é nada sem a sua publicidade, é medida que se impõe o empenho desta Câmara a fim de ver o teor do diploma legislativo devidamente informado àqueles a quem se tenta tutelar, quem sejam, os idosos, garantindo a total eficácia da lei.

A divulgação das leis além de orientar serve, também, para motivar quem se encontra desestimulado. Através das divulgações, surgem outros horizontes.

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do art. 30, inciso I, da CRFB/88. Bem como, suplementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme art. 30, II da CRFB/88, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Neste sentido, o Art. 16, § 3º da Lei Orgânica Municipal permite que esta iniciativa seja proposta pelo Município, conforme transcrito abaixo:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Ademais, o art. 59, Caput da Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a iniciativa das leis, sendo elas a qualquer Vereador. In Verbis:

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Ante o exposto, não há óbice à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma FAVORÁVEL à sua apreciação em Plenário.

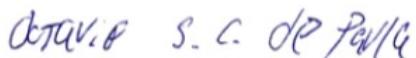
III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vogal) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

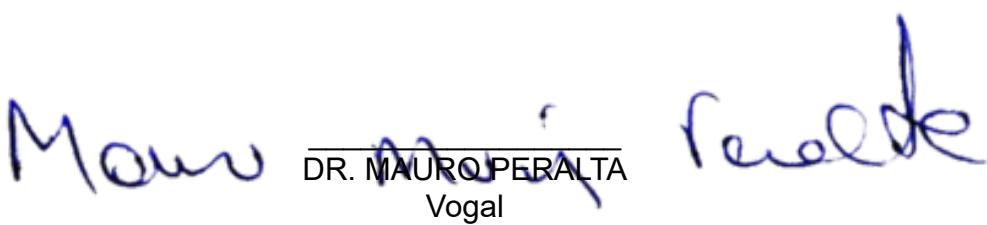
Sala das Comissões em 03 de Maio de 2022



FRED PROCÓPIO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



DR. MAURO PERALTA
Vogal